

<b>PROCESSO RECORRENTE</b>	- A. I. N° 206958.0009/21-0
<b>RECORRIDOS</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e SOUTO DIAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
<b>RECURSOS</b>	- SOUTO DIAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>ORIGEM</b>	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF n° 0050-05/23-VD
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- DAT SUL / INFRAZ COSTA DO CACAU - INTERNET 20.08.2024

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0191-11/24-VD

**EMENTA:** ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. O recorrente e o autuante concordaram com a redução perpetrada pela JJF (na verdade, decorrente de revisão levada a efeito pelo próprio auditor). Preliminar de nulidade rejeitada. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário, interpostos, respectivamente, pela Fazenda Pública Estadual e pelo contribuinte, contra a Decisão proferida por meio do Acórdão da 5ª JJF (Junta de Julgamento Fiscal) N° 0050-05/23-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado no dia 24/06/2021 para formalizar a constituição de crédito tributário no montante de R\$ 143.222,66, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, sob a acusação do cometimento da irregularidade assim discriminada na instância originária:

***“Infração 01 – 003.002.004 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Fatos geradores verificados nos meses de janeiro a dezembro de 2019 e de janeiro a outubro de 2020. Valor lançado [de R\$ 143.222,66,] acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96”.***

A JJF apreciou a lide no dia 10/04/2023 e julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, nos seguintes termos (fls. 88 a 92):

#### **“VOTO**

*O Auto de Infração em lide é composto de uma única imputação fiscal relacionada à acusação de recolhimento a menor do ICMS em razão de erros cometidos pelo sujeito passivo quando da apuração do imposto na sua escrita fiscal. Fatos geradores apurados entre os meses de janeiro de 2019 a outubro de 2020.*

*Antes de ingressarmos nas questões de mérito deste lançamento deveremos enfrentar as preliminares de nulidade suscitadas pelo autuado na peça defensiva.*

*Apontou o contribuinte, inicialmente, divergências numéricas entre o Auto de Infração e os demonstrativos que lhe serviram de suporte no que se refere à quantificação do imposto. A defesa declarou que no auto de Infração é mencionado o valor de R\$ 312.178,84 como suposta falta de recolhimento, quando em verdade o valor total principal do presente lançamento é de R\$ 81.168,74. Não é essa a informação que se extrai dos autos ao se fazer o exame do Demonstrativo Resumo, apensado à fl. 08 e no Demonstrativo Analítico, reproduzido na íntegra, na mídia juntada à fl. 28, que totalizam exatamente o débito principal de R\$ 143.222,69, nos exatos termos lançados no Auto de Infração. Preliminar rejeitada.*

*Uma segunda alegação de invalidade do lançamento se reporta ao fato de que o autuante não fez referência à fonte correta dos dados utilizados na apuração do imposto, vez que mencionou notas fiscais de vendas a consumidor eletrônicas (NFC-e) como base probatória única da cobrança do imposto, em discordância com o efetivamente detectado na ação fiscal, vez que há na composição do débito Notas Fiscais eletrônicas (NF-e), modelo 55. O suposto equívoco aqui relatado não é motivo suficiente a nulificar o lançamento. Há nos demonstrativos elaborados pela Auditoria NFC-e e NF-e. A menção em destaque das NFC-e decorreu somente do fato de que a maior parte das diferenças de imposto lançadas no A.I. tem origem em dados extraídos desses documentos, todos eles emitidos pelo contribuinte e levados a registro na escrita fiscal. Nulidade igualmente rejeitada.*

*Ingressando doravante nas questões de mérito restou claro, após a instrução do presente feito, que o ICMS*

lançado neste Auto de Infração decorreu do fato de a Auditoria ter interpretado, equivocadamente, a partir de informações coletadas no curso da ação fiscal, que o contribuinte não era detentor de Termo de Acordo firmado com a SEFAZ-Ba para reduzir a base de cálculo nas operações internas, tributadas às alíquotas de 18%, 20% e 27%, benefício fiscal estabelecido pelo Decreto Estadual nº 7.799/00.

Através dos processos administrativos registrados sob o nº 28172820180, 39230520184 e 00959220212, cujos extratos estão anexados nos autos, entre as fls. 38/39 restou provado que o contribuinte possuía Termo de Acordo com SEFAZ-Ba autorizando a redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas e crédito presumido nas saídas interestaduais, deferido desde 01/11/2017 e sucessivamente prorrogado até 31/12/2022.

Na fase de Informação Fiscal o autuante reconheceu o equívoco cometido na ação fiscal e ajustou a cobrança do imposto para alcançar as operações não beneficiadas com a redução da base imponível prevista no Dec. 7.799/00, alcançando especialmente as saídas cuja carga tributária era inferior à alíquota modal de 18%. Em decorrência, promoveu ajustes na composição do débito, efetuando redução das cobranças lançadas no Auto de Infração para o valor de R\$ 11.329,31.

O contribuinte, através da petição juntada ao PAF à fl. 69, manifestou a sua total concordância com o valor residual apurado na revisão promovida pelo autuante, cessando assim a divergência entre o Estado e a empresa autuada.

Ante o acima exposto nosso voto é pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, que passa a ter a composição de débito, por período mensal, discriminada na planilha abaixo:

[Planilha de fls. 91/92, com o valor final de R\$ 11.329,31].

A 5ª JJF recorreu de ofício da própria Decisão, contida no Acórdão Nº 0050-05/23-VD, com fundamento no art. 169, I, “a” do RPaf/99.

Respaldado no art. 169, I, “b” do sobredito Regulamento, o autuado interpôs Recurso Voluntário às fls. 238 a 266, no qual alinhou-se com o julgamento de Primeira Instância, que teve por base a revisão perpetrada pelo auditor fiscal.

Apesar disso, logo em seguida, reiterou as preliminares suscitadas em sede defensiva.

Por fim, pediu deferimento.

## VOTO

Este Auto de Infração foi lavrado sob a acusação de recolhimento a menor do ICMS, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto.

Relativamente ao Recurso Voluntário, em sede defensiva, o recorrente suscitou preliminar de nulidade, sob a alegação de divergências numéricas entre o lançamento de ofício e os demonstrativos elaborados pela Fiscalização.

Argumentou que no Auto de Infração é mencionado o valor de R\$ 312.178,84 como suposta falta de recolhimento, quando, na realidade, o montante histórico do lançamento é de R\$ 81.168,74.

Não lhe assiste razão, pois tal incongruência não se encontra nos presentes autos.

O demonstrativo resumo, apensado à fl. 08, e o demonstrativo analítico, integralmente contido na mídia juntada à fl. 28, totalizam exatamente a quantia ora exigida, de R\$ 143.222,66.

Outra sustentação de nulidade deste Auto de Infração diz respeito ao alegado fato de que o autuante não teria feito referência à fonte correta dos dados utilizados no cálculo do tributo devido, vez que mencionou notas fiscais de vendas a consumidor eletrônicas (NFC-e) como fundamento de fato exclusivo para o lançamento do imposto, em discordância com o efetivamente detectado na ação fiscal, uma vez que também há na composição do débito notas fiscais eletrônicas (NF-e), modelo 55.

Mais uma vez, não lhe assiste razão, pois isso, embora seja realidade, não é motivo suficiente para tornar nulo o Auto.

Nos levantamentos elaborados pelo Fisco existem NFC-e e NF-e mas a indicação destacada das NFC-e resulta da situação de que a maior parte das diferenças de imposto lançadas no AI tem

origem em dados extraídos desses documentos, todos eles emitidos pelo contribuinte e levados a registro na escrita fiscal.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

Recurso Voluntário Não Provído.

No mérito da remessa necessária, o auditor admitiu o equívoco de ter interpretado, a partir das informações colhidas no transcurso da realização dos trabalhos de fiscalização, que o contribuinte não era detentor de Termo de Acordo firmado com a SEFAZ para reduzir a base de cálculo nas operações internas, tributadas às alíquotas de 18%, 20% e 27%, benefício fiscal estabelecido pelo Decreto Estadual nº 7.799/00.

Por intermédio dos Processos Administrativos registrados sob os nºs 28172820180, 39230520184 e 00959220212, cujos extratos estão anexados nos presentes autos às fls. 38/39, restou comprovado que o recorrido possuía Termo de Acordo com a SEFAZ, autorizando a redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas e crédito presumido nas saídas interestaduais, vigente desde 01/11/2017 e sucessivamente prorrogado até 31/12/2022.

Ao prestar informação fiscal, o autuante reconheceu o equívoco cometido e ajustou a cobrança do imposto para alcançar as operações não beneficiadas com a redução da base imponível prevista no Decreto nº 7.799/00, alcançando especialmente as saídas cuja carga tributária era inferior à alíquota de 18%.

Como resultado, foram promovidos ajustes na composição do débito, efetuando-se a redução das cobranças lançadas no Auto de Infração para o valor total de R\$ 11.329,31.

O sujeito passivo, por meio do documento de fl. 69, manifestou a sua total concordância com a revisão fiscal.

Recurso de Ofício Não Provido.

Mantida a Decisão recorrida.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Ofício e Voluntário apresentados.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206958.0009/21-0, lavrado contra SOUTO DIAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 11.329,31, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

EVANDRO KAPPES - REPR. PGE/PROFIS